

Violência sexual contra crianças e adolescentes e o projeto de lei 8037/2014

Sexual violence against child and adolescent and 8037/2014 bill

DOI:10.34117/bjdv9n1-397

Recebimento dos originais: 02/01/2023

Aceitação para publicação: 30/01/2023

Thaís Cristina Freitas Marques

Mestrado em Direito na Universidade de Brasília

Instituição: Universidade de Brasília

Endereço: Campos Darcy Ribeiro, Faculdade de Direito, Brasília - DF,
CEP: 70919-970

E-mail: thaiscristinamarques2@gmail.com.br

Fânia Helena Oliveira de Amorim

Bacharelada em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT)

Instituição: Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT)

Endereço: Prof Carlão, Quadra 11, N° 237, Centro Político e Administrativo,
Cuiabá – MT, CEP: 78049-921

E-mail: amorimoliveira81@gmail.com

Guilherme Walter Pedroso de Almeida

Especialista em Direito Público pela Faculdade Legale.

Instituição: Faculdade Legale

Endereço: Rua Zinho Marques, 91, Centro, Mairiporã, São Paulo – SP,
CEP: 07600-000

E-mail: guilhermewalter.p.a@gmail.com

Ronilson de Souza Luiz

Pós-doutor em educação pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP)

Instituição: Universidade Federal do Sul da Bahia

Endereço: Campus Paulo Freire, Praça Joana Angélica, 250, São José, Teixeira de
Freitas – BA, CEP: 45988-058

E-mail: profronilson@uol.com.br

RESUMO

O presente artigo tratará sobre o Projeto de Lei 8037/2014 que prevê o aumento de pena em crimes sexuais praticados contra a criança e o adolescente, de modo que a partir de uma pesquisa documental e bibliográfica, será analisado o trâmite do processo legislativo, as especificidades dessa forma de violência. Dessa forma, concluiu-se que a tentativa de elevação de penas não se mostra medida suficiente para o enfrentamento dessa forma de violência, mostrando-se necessário o fortalecimento da rede de proteção e a implementação de políticas públicas adequadas a atender às vítimas.

Palavras-chave: projeto de lei, poder legislativo, violência e exploração sexual contra a criança e o adolescente.

ABSTRACT

This article will deal with Bill 8037/2014, which provides for the increase in the penalty in sexual crimes committed against children and adolescents, so that from a documentary and bibliographic research, the process of the legislative process will be analyzed, the specificities of this form of violence. Thus, it was concluded that the attempt to increase sentences is not sufficient measure to cope with this form of violence, showing necessary to strengthen the protection network and the implementation of adequate public policies to assist victims.

Keywords: bill, legislature, violence and sexual exploitation against children and adolescents.

1 INTRODUÇÃO

O dia 18 de maio de 1973 ficou marcado em razão de um caso de violência brutal - o caso ficou conhecido como o “caso Araceli”¹. Araceli Crespo tinha 8 anos de idade, e no referido dia, autorizada pela mãe, saiu mais cedo da escola para entregar um envelope em um prédio no centro de Vitória (Espírito Santo)². Ocorre que ao encontrar o destinatário, a menina foi drogada, espancada, estuprada e assassinada³. Contudo, os réus foram absolvidos e o caso arquivado⁴. Esse crime chocou a sociedade brasileira e ao mesmo tempo trouxe alerta sobre a violência cometida contra crianças, tornando-se um símbolo para luta contra a violação desses direitos⁵.

Em 2000, foi sancionada a Lei nº 9.970, de 17 de maio de 2000, que “Institui o dia 18 de maio como o Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes”⁶. Essa data, mesmo após 46 anos de publicação da Lei, é utilizada para trazer reflexões e debates sobre o tema, sobretudo para analisar o nível de proteção às crianças.

¹ COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS DE PASSO FUNDO. **18 de maio**: o caso Araceli. Disponível em: <http://cdhpf.org.br/noticias/18-de-maio-o-caso-araceli/>. Acesso em: 20 set. 2019.

² COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS DE PASSO FUNDO. **18 de maio**: o caso Araceli. Disponível em: <http://cdhpf.org.br/noticias/18-de-maio-o-caso-araceli/>. Acesso em: 20 set. 2019.

³ COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS DE PASSO FUNDO. **18 de maio**: o caso Araceli. Disponível em: <http://cdhpf.org.br/noticias/18-de-maio-o-caso-araceli/>. Acesso em: 20 set. 2019.

⁴ SECRETARIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE. Ministério da Saúde. **Boletim epidemiológico**: análise epidemiológica da violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, 2011 a 2017. Disponível em: <https://portalquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2018/junho/25/2018-024.pdf>. Acesso em: 19 set. 2019.

⁵ COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS DE PASSO FUNDO. **18 de maio**: o caso Araceli. Disponível em: <http://cdhpf.org.br/noticias/18-de-maio-o-caso-araceli/>. Acesso em: 20 set. 2019.

⁶ BRASIL. **Lei nº 9.970, de 17 de maio de 2000**. Institui o dia 18 de maio como o Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19970.htm. Acesso em: 21 set. 2019.

Dessa forma, serão abordadas questões preliminares sobre violência sexual contra crianças e adolescentes, conceitos, dados e reflexões, bem como será abordado o Projeto de Lei 8037/ 2014, o qual prevê um aumento de pena aos crimes sexuais praticados contra menores - previstos no Código Penal - permitindo compreender o contexto de sua criação, os dispositivos legais que altera, de modo que uma das principais conclusões que se chega é que a elevação de penas per si não se apresenta como medida suficiente para coibir essa forma de violência.

2 BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO SOBRE A EXPLORAÇÃO SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL

A violência sexual contra a criança e o adolescente, é um tema deveras sensível e preocupante, sobretudo em razão dos danos por ela causados sejam eles físicos, emocionais e sociais, podendo expressar-se de duas formas: abuso sexual e exploração sexual. Em síntese o abuso sexual é a utilização de uma criança ou adolescente para praticar qualquer ato sexual, pode ocorrer numa relação intrafamiliar ou extrafamiliar. A exploração sexual ocorre em quatro formas: no contexto da prostituição, na pornografia infantil, no tráfico para fins de exploração sexual, turismo com motivação sexual.⁷

O Boletim Epidemiológico nº 27, da Secretaria de Vigilância em Saúde, analisou dados do Sistema de Informação de Agravos e Notificações (Sinan) do período entre 2011 e 2017, quando foram notificados 184.524 casos de violência sexual, sendo 58.037 (31,5%) contra crianças e 83.068 (45%) contra adolescente, ou seja, em 76,5% dos casos as vítimas eram menores de idade. A análise em questão ainda conseguiu demonstrar o perfil das notificações sexuais, em relação às crianças vítimas 74,2% eram do sexo feminino, contra 25,8% do sexo masculino. Em relação ao sexo feminino, 51,9% estavam na faixa etária entre 1 e 5 anos de idade, e em proporção semelhante, 48,9% das crianças do sexo masculino estavam na mesma faixa etária.⁸

Tratando sobre os adolescentes vítimas da violência sexual, 92,4% eram do sexo feminino, e 7,6% eram do sexo masculino. Dentre as adolescentes, 67% estavam na faixa

⁷ MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS. **Violência contra crianças e adolescentes: análise de cenários e propostas de políticas públicas.** Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/biblioteca/consultorias/conada/violencia-contra-criancas-e-adolescentes-analise-de-cenarios-e-propostas-de-politicas-publicas.pdf>. Acesso em: 19 set. 2019.

⁸ SECRETARIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE. Ministério da Saúde. **Boletim epidemiológico: análise epidemiológica da violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, 2011 a 2017.** Disponível em: <https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2018/junho/25/2018-024.pdf>. Acesso em: 19 set. 2019.

etária entre 10 e 14 anos, e 75% dos adolescentes estavam na mesma faixa etária. Ressalte-se que 6,3% das meninas e 17% dos meninos, possuíam alguma deficiência ou transtorno. No que tange às vítimas adolescentes do sexo feminino, 92,8% dos agressores eram do sexo masculino, e 39,8% tinham vínculo intrafamiliar com a vítima, e em relação aos adolescentes 87% dos agressores eram do sexo masculino e 41% tinham vínculo de amizade/ conhecimento, ou seja, dados que se evidenciam a relação de proximidade e confiança entre vítima e agressor já apontado anteriormente.^{9,10}

Verifica-se, portanto,

que a maior parte dos autores tinha vínculo familiar e amizade/conhecimento com as vítimas, demonstrando o caráter relacional desse evento, também já identificado na literatura nacional. [...] Os perfis descritos das violências sexuais contra crianças e adolescentes apontam para a dificuldade em dar visibilidade ao problema, seja pelo seu caráter íntimo e relacional, pela menor autonomia dos indivíduos em realizar a comunicação das ocorrências ou pelo estigma social e sentimento de vergonha. Assim, é fundamental o olhar atento das equipes de saúde para captar as violências “ocultas”, de forma humanizada, e prover o cuidado e o encaminhamento oportunos, dentro da rede de atenção e proteção social.¹¹

Nesse viés, percebe-se a relação de confiança e proximidade entre vítima e agressor e a ocorrência da “violência intramuros”, no seio familiar, o que dificulta por exemplo o alcance à rede de proteção e canais de denúncia, o primeiro desafio é o rompimento dos chamados “muros de silêncio”, sendo este um fenômeno complexo que envolve causas sociais, culturais, ambientais, econômicos e políticos, atingindo todas as classes sociais¹².

Dessa forma, ante aos dados alarmantes, uma das respostas e tentativas de enfrentamento dessa forma de violência é a tipificação dessa prática como crime, de modo

⁹ SECRETARIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE. Ministério da Saúde. **Boletim epidemiológico**: análise epidemiológica da violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, 2011 a 2017. Disponível em: <https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2018/junho/25/2018-024.pdf>. Acesso em: 19 set. 2019.

¹⁰ Outro dado alarmante é que mais de 70% dos casos de abuso foram praticados por pais, mães, padrastos ou parentes da vítima, e mais de 70% foram cometidos na casa do abusador ou da vítima. EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO. **Mais de 70% da violência sexual contra crianças ocorre dentro de casa**. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-05/mais-de-70-da-violencia-sexual-contra-criancas-ocorre-dentro-de>. Acesso em: 19 set. 2019.

¹¹ SECRETARIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE. Ministério da Saúde. **Boletim epidemiológico**: análise epidemiológica da violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, 2011 a 2017. Disponível em: <https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2018/junho/25/2018-024.pdf>. Acesso em: 19 set. 2019.

¹² MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS. **Violência contra crianças e adolescentes**: análise de cenários e propostas de políticas públicas. Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/biblioteca/consultorias/conada/violencia-contra-criancas-e-adolescentes-analise-de-cenarios-e-propostas-de-politicas-publicas.pdf>. Acesso em: 19 set. 2019.

que há uma tendência legislativa de proporcionar, por exemplo, elevação as penas, como se verifica no Projeto de Lei 8037/2014, cuja análise será realizada no tópico subsequente.

3 O PROJETO DE LEI 8037/2014

No que tange à legislação há diversos dispositivos visam a proporcionar a direitos, garantias e proteção às crianças e adolescentes, dentre os quais Constituição Federal de 1988, Código Penal, Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 13.431/2017, Lei nº 12.811/2019, Lei nº 14.344/2022, bem como no âmbito dos Tratados e Convenções Internacionais: Declaração Universal dos Direitos Humanos, Convenção Interamericana de Direitos Humanos, Convenção sobre os Direitos das Crianças, dentre outros.

Nesse sentido a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) após realizar apuração de denúncias de turismo sexual e exploração sexual de crianças e adolescentes, elaborou o Projeto de Lei nº 8037/ 2014 apresentado no dia 28 de outubro de 2014, cuja ementa: “prevê aumento de pena em crimes sexuais praticados contra vulnerável”¹³, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Sobre as CPI, verifica-se que ela possui poder de investigação, podem ser criadas pela Câmara e pelo Senado, de modo conjunto ou não, para apurar fato durante um certo prazo, devendo as suas conclusões serem encaminhadas ao Ministério Público para que sejam tomadas às devidas providências, nos termos do §3º do artigo 58 da Constituição Federal. Deverá ser composta por um quadro de forças que existam no parlamento, formadas por meio do requerimento dos integrantes das casas legislativas, sendo inclusive um instrumento das minorias parlamentares.¹⁴

Assim, “como imperativo de eficiência e a bem da preservação de direitos fundamentais, a Constituição determina que a CPI tenha por objeto um fato determinado.”, e no presente caso, ateu-se a apurar denúncias de turismo sexual e exploração sexual de crianças e adolescentes¹⁵.

No tocante ao regime de tramitação, verifica-se que esse projeto está submetido à tramitação ordinária, não possuindo caráter de urgência ou prioridade, em consonância

¹³ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 8037/ 2014**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=623795>. Acesso em: 18 set. 2019.

¹⁴ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 14. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p.986, 990-991.

¹⁵ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 14. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 987.

ao artigo 151, inciso III do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, muito embora a temática seja bastante sensível e relevante. Atualmente, o referido projeto encontra-se sujeito à apreciação do Plenário, contudo, ainda não houve votação acerca do tema.^{16 17}

É importante destacar que esse Projeto de Lei, não está tramitando de forma isolada, há outros projetos de Lei que estão a ele apensos, sendo: o PL 8581/ 2017, apresentado no dia 13/09/ 2017, que tem por objetivo alterar o Decreto nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para tipificar o crime de sedução de menor¹⁸; o PL 8937/ 2017, apresentado no dia 25/ 10/ 2017, e aumenta a pena do crime de corrupção de menores¹⁹; PL 4071/ 2019, apresentado no dia 12/ 07/ 2019, e Altera o artigo 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para considerar agravante quando o cometimento de estupro de vulnerável for cometido por aquele que, por parentesco ou atividade profissional, tinha o dever de proteção da vítima²⁰; e por fim, o PL 4667/ 2019, apresentado no dia 21/08/ 2019, e torna imprescritível o crime de estupro de vulnerável²¹. Demonstra-se, por meio dessas informações a relevância do tema, que em períodos diferentes, despertaram no legislador a ânsia de ampliar a proteção dos menores e recrudescer a pena dos crimes sexuais contra eles praticados, e inclusive tipificar novas condutas no Código Penal.

Retomando ao Projeto de Lei 8037/ 2014, constata-se que ele prevê aumento de pena nos crimes sexuais praticados contra vulnerável por pessoas que possuam relação de parentesco com a vítima, e alteram os artigos 217-A a 218-B, que passam a vigorar nos seguintes termos:

¹⁶ BRASIL. **Resolução nº 17, de 1989**. Regimento interno da Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados/arquivos-1/RICD%20atualizado%20ate%20RCD%206-2019.pdf>. Acesso em: 18 set. 2019.

¹⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 8037/ 2014**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=623795>. Acesso em: 18 set. 2019.

¹⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 8581/ 2017**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2151419>. Acesso em: 19 set. 2019.

¹⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 8937/2017**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2158415>. Acesso em: 19 set. 2019.

²⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 4071/ 2019**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2212069>. Acesso em: 19 set. 2019.

²¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 4667/ 2019**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2216794>. Acesso em: 19 set. 2019.

Estupro de vulnerável

Art. 217-A [...]

§ 5º A pena será aumentada de um sexto a um terço, quando o agente for parente na linha reta ou na colateral até o terceiro grau, ou pessoa que tenha a guarda ou vigilância da vítima.

Corrupção de menores

Art. 218 [...]

§1º (Vetado)

§2º A pena será aumentada de um sexto a um terço, quando o agente for parente na linha reta ou na colateral até o terceiro grau, ou pessoa que tenha a guarda ou vigilância da vítima.

Satisfação de lascívia mediante presença de criança

Art. 218-A [...]

Parágrafo único. A pena será aumentada de um sexto a um terço, quando o agente for parente na linha reta ou na colateral até o terceiro grau, ou pessoa que tenha a guarda ou vigilância da vítima.

Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável

Art. 218-B [...]

§4º A pena será aumentada de um sexto a um terço, quando o agente for parente na linha reta ou na colateral até o terceiro grau, ou pessoa que tenha a guarda ou vigilância da vítima ²²(grifo do autor).

Sobre as investigações que culminaram na criação do referido Projeto de Lei, verificou-se que em muitos casos os crimes de exploração sexual contra crianças e adolescentes é praticado por membros da própria família, e em outros casos os membros da família entregam os menores para que terceiros exerçam essa exploração. Assim, diante da relação de parentesco há uma dificuldade para que as vítimas denunciem os agressores, e por isso, os membros da CPI propuseram a elevação das penas desses crimes sexuais quando envolvem as pessoas que possuem obrigação de cuidado em relação ao menor, de modo a desestimular essas práticas e estabeleceram uma punição adequada e compatível com a gravidade do crime. ²³

Esse entendimento se coaduna com o que estabelece o artigo 227 da Constituição que atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de resguardar a prioridade da criança e do adolescente, garantir os seus direitos, e também mantê-los a salvo de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão ²⁴.

Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) ao aplicar a doutrina da proteção integral como “ideia central e paradigmática no novel âmbito jurídico-legal

²² BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 8037/2014**. Inteiro Teor. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1282702&filename=PL+8037/2014. Acesso em: 19 set. 2019.

²³ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 8037/2014**. Inteiro Teor. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1282702&filename=PL+8037/2014. Acesso em: 19 set. 2019.

²⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 set. 2019.

destinado à proteção e defesa dos direitos afetos à infância e à juventude [...]”, é visto, portanto, como “reforço normativo” para a proteção desses direitos ²⁵.

O ECA, além de contemplar a política de proteção e estabelecer as infrações cometidas pelos menores, ainda prevê um rol de crimes praticados contra a criança e o adolescente e algumas medidas que podem ser tomadas, dentre as medidas, destaque-se o artigo 130 que permite à autoridade judiciária em caso de maus tratos, opressão, abuso sexual contra menor, determinar o afastamento do agressor da moradia comum. Ademais, a Seção V-A do Estatuto permite a infiltração de agentes de polícia para a investigação de crimes contra a dignidade sexual de criança e de adolescente e estabelece regras para o desenvolvimento das investigações, dentre outros.²⁶

Entretanto, mesmo com a ampla proteção legislativa voltada não apenas a resguardar os direitos da criança e do adolescente como também voltada a coibir a prática de violência exercida contra eles, nas palavras de Mário Luiz Ramidoff,

a efetividade tanto jurídica, quanto social, certamente, perpassa pela mutação cultural devendo-se buscar, assim, a concretização do sentido que preencherá o conteúdo da normatividade, através do atendimento dos fins sociais, do bem comum, dos direitos e garantias individuais fundamentais e, principalmente da condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, segundo o art. 6º, do ECA ^{27, 28}.

Em suma, partindo da Constituição passeando pelo Código Penal e pelo ECA o legislador além de resguardar os direitos aplicados aos menores tenta resguardá-los de possíveis violações (seja por negligência, opressão, violência, exploração, dentre outras). Nesse sentido, o Projeto de Lei 8037/ 2014 teve por objetivo além de tentar reduzir a prática dos crimes sexuais contra vulneráveis, mas também com o aumento da pena proporcionar uma punição adequada à gravidade do delito, contudo, observa-se que o tema é deveras complexo e múltiplos são os fatores que contribuem para os dados tão

²⁵ RAMIDOFF, Mário Luiz. **Lições de direito da criança e do adolescente**: ato infracional e medidas socioeducativas. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2011. p. 25, 27.

²⁶ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 19 set. 2019.

²⁷ RAMIDOFF, Mário Luiz. **Lições de direito da criança e do adolescente**: ato infracional e medidas socioeducativas. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2011. p. 37.

²⁸ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 19 set. 2019.

alarmantes de modo que as políticas públicas são um mecanismo essencial para esse enfrentamento.

4 A REDE DE PROTEÇÃO E O DESAFIO NO ÂMBITO DO ENFRENTAMENTO PARA ALÉM DA LEGISLAÇÃO SOBRE O TEMA

Atualmente, o Brasil ocupa o 2º lugar no *ranking* de exploração sexual de crianças e jovens, em 2021 foram registradas mais de 119 mil denúncias²⁹, entre 2019 e 2020 foram identificados mais de 3.600 pontos de exploração sexual de vulneráveis só nas rodovias federais³⁰, sendo que em 2018 o Brasil apresentou o maior índice já registrado, 32 mil casos, o equivalente a três casos por hora³¹.

Pesquisa realizada em 2009 sobre exploração sexual contra os menores, 60,9% das vítimas já pensaram em suicídio e 58,1% efetivamente tentaram tirar a própria vida. Além disso, 30% das meninas já passaram por pelo menos um episódio de gravidez, 17% já perderam um ou mais filhos em abortos, e apenas 5,8% vivem com os seus filhos. Outro dado que chama atenção é que 36% afirmam que se submetem para ter acesso à droga, e dentre as drogas mais utilizadas: álcool com 88%, cigarros com 63%, 32% maconha, 32% cola e “loló”, e 23% remédios.³²

Nesse sentido, para proporcionar uma efetiva redução à violência sexual faz-se necessário a construção de políticas públicas capazes de envolver todas os entes da Federação, pois trata-se de um problema que envolve diversos fatores, relacionando-se

²⁹ SENADO FEDERAL. **Aumento dos casos de abuso sexual contra crianças é tema de debate em audiência da CDH.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/tv/programas/noticias-1/2022/06/aumento-dos-casos-de-abuso-sexual-contras-criancas-e-tema-de-debate-em-audiencia-da-cdh> Acesso em: 06 jan. 2023.

³⁰ ANDI. **Rodovias Federais e Estaduais: caminhos do silêncio sobre a exploração sexual infantil.** Disponível em: https://andi.org.br/infancia_midia/rodovias-federais-e-estaduais-caminhos-do-silencio-sobre-a-exploracao-sexual-infantil/#:~:text=O%20objetivo%20da%20pesquisa%20%C3%A9,%C3%A0%20explora%C3%A7%C3%A3o%20sexual%20em%20rodovias. Acesso em: 06 jan. 2023.

³¹ MPPR. **Estatísticas - Três crianças ou adolescentes são abusadas sexualmente no Brasil a cada hora.** Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/2020/03/231/ESTATISTICAS-Tres-criancas-ou-adolescentes-sao-abusadas-sexualmente-no-Brasil-a-cada-hora.html>. Acesso em: 06 jan. 2023.

³² MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS. **Violência contra crianças e adolescentes: análise de cenários e propostas de políticas públicas.** Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/biblioteca/consultorias/conada/violencia-contra-criancas-e-adolescentes-analise-de-cenarios-e-propostas-de-politicas-publicas.pdf>. Acesso em: 19 set. 2019.

inclusive ao uso de drogas^{33, 34}. Nesse sentido, os megaeventos apresentam um potencial de aumento dessas vulnerabilidades, por exemplo, no que diz respeito ao “turismo sexual”³⁵.

Constata-se a gravidade do problema tratado nessa pesquisa quando se observa o número de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual no Brasil, e por tanto, pode-se inferir que o Projeto de Lei 8037/ 2014, é uma tentativa de coibir essas práticas e proporcionar uma punição mais agravada para os casos que envolvem pessoas com grau de parentesco com a vítima - que conforme mencionado é a forma mais frequente dessa forma de violência.

Entretanto, conforme Adriano Soares da Costa, verifica-se que a lei por si só não surte efeito,

a positividade do direito não pode ser buscada no plano lógico das normas jurídicas ou nos enunciados expedidos por órgãos autorizados. Os textos, ou suas significações possíveis, enquanto não ingressarem na vivência intencional da comunidade do discurso, são vazios, destituídos de efetividade e, por conseguinte, de positividade³⁶.

Diante da complexidade do assunto, é notória a necessidade de políticas públicas e ações de outros setores da população para enfrentar essa problemática. É válido ressaltar que algumas medidas já foram tomadas no âmbito da administração pública, por exemplo o Sistema de Vigilância de Violências e Acidentes (Viva) desenvolvido pelo Ministério da Saúde que a partir de 2011 determinou a notificação compulsória para todos os serviços de saúde públicos em privados em casos de violência no âmbito da saúde, portanto, é obrigatório no caso de violência sexual a comunicação imediata à Secretaria

³³ MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS. **Violência contra crianças e adolescentes**: análise de cenários e propostas de políticas públicas. Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/biblioteca/consultorias/conada/violencia-contra-criancas-e-adolescentes-analise-de-cenarios-e-propostas-de-politicas-publicas.pdf>. Acesso em: 19 set. 2019.

³⁴ Outro dado que chama a atenção é o relacionado ao aumento das denúncias de violação de direitos das crianças e dos adolescentes no período da Copa de 2014, esse aumento foi de 1.658 denúncias (17%), mostrando-se necessária a mobilização adequada da rede de proteção e ampliação de canais de denúncias, inclusive, proporcionando visibilidade e conscientização sobre o tema. MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS. **Violência contra crianças e adolescentes**: análise de cenários e propostas de políticas públicas. Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/biblioteca/consultorias/conada/violencia-contra-criancas-e-adolescentes-analise-de-cenarios-e-propostas-de-politicas-publicas.pdf>. Acesso em: 19 set. 2019.

³⁵ MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS. **Violência contra crianças e adolescentes**: análise de cenários e propostas de políticas públicas. Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/biblioteca/consultorias/conada/violencia-contra-criancas-e-adolescentes-analise-de-cenarios-e-propostas-de-politicas-publicas.pdf>. Acesso em: 19 set. 2019.

³⁶ COSTA, Adriano Soares da. **Teoria da incidência da norma jurídica**: crítica ao realismo-linguístico de Paulo de Barros Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 95.

Municipal de Saúde em até 24 horas, bem como a comunicação ao Conselho Tutelar, como determina o ECA^{37, 38}.

Dentre as medidas aplicadas no âmbito do Ministério da Saúde, verifica-se a intenção de implementar a Linha de Cuidado para a Atenção Integral à Saúde de Crianças, Adolescentes e suas Famílias em Situação de Violência, com a finalidade de instituir práticas humanizadas e proporcionar atenção à saúde, prevenção de violências, acidentes, e atenção às crianças e adolescentes em situação de violência, pactuando-se com instituições governamentais e não governamentais³⁹.

Diante das Políticas Nacionais sobre o tema, os estados e o Distrito Federal passaram a organizar a sua estrutura em um sistema de “rede de proteção”, com órgãos e departamentos especializados em atender as crianças e adolescentes vítimas dessa forma de violência, com o objetivo de “articular e sensibilizar o governo, nos mais diversos níveis, para implementar os planos locais de enfrentamento da violência sexual”⁴⁰.

Em suma, algumas medidas estão sendo tomadas pelos órgãos públicos, contudo, é necessária a interação com outras organizações para não apenas tratar os problemas, mas também atuar nas causas, bem como viabilizando não apenas o acesso da vítima à rede de proteção como lhe concedendo um caminho adequado ao seu acolhimento institucional e quiçá tratamento, ante aos severos danos provocados por essa forma de violência.

5 CONCLUSÃO

Ante o exposto observa-se que o PL 8037/2014 de autoria da CPI que apurou denúncias de turismo sexual e exploração sexual de crianças e adolescentes, apenso a diversos Projetos de Lei sobre a mesma temática, não fora apreciado pelo Plenário, e prevê aumento de pena nos crimes sexuais praticados contra menores, alterando os artigos 217-A à 218-B, tal entendimento se coaduna com o artigo 227 da Constituição Federal,

³⁷ SECRETARIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE. Ministério da Saúde. **Boletim epidemiológico**: análise epidemiológica da violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, 2011 a 2017. Disponível em: <https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2018/junho/25/2018-024.pdf>. Acesso em: 19 set. 2019.

³⁸ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 19 set. 2019.

³⁹ SECRETARIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE. Ministério da Saúde. **Boletim epidemiológico**: análise epidemiológica da violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, 2011 a 2017. Disponível em: <https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2018/junho/25/2018-024.pdf>. Acesso em: 19 set. 2019.

⁴⁰ LEAL, Maria Lúcia Pinto. **A mobilização das ONGs no enfrentamento à exploração sexual comercial de crianças e adolescentes no Brasil**. Editora UnB, 2014. p. 329.

bem como com a doutrina da proteção integral prevista no ECA. demonstrando uma tentativa do legislador em coibir as práticas dessas figuras típicas e proporcionar uma punição mais adequada aos autores dessas condutas.

Nesse sentido, o Projeto de Lei em questão e nos demais que a ele se encontram em apenso que o legislador busca por meio dessas disposições promover a redução de tais práticas por meio da elevação das penas, ou seja, elevando o caráter sancionador.

Contudo, ante à notória a relevância do tema e a necessidade do combate da violação dos direitos desse grupo de vulneráveis, faz-se necessária a atuação do Poder Público, como também das organizações não governamentais para criar políticas de enfrentamento, prevenção e até mesmo conscientização de modo que a chamada “cultura do estupro” não se mantenha invisibilizada e tampouco naturalizada.

Ademais, a atuação da rede de proteção e elaboração de políticas públicas devem voltar-se às vítimas, proporcionando o seu adequado acolhimento e atendimento por equipes multidisciplinares, caso seja necessário encaminhamento hospitalar ou a outros profissionais para o tratamento que necessitar, bem como o acesso às outras políticas públicas voltadas à proteção integral, proporcionando a sua educação e formação, de modo que minimizadas as dores dessa forma de violência, possa construir a sua jornada adequadamente.

REFERÊNCIAS

ANDI. **Rodovias Federais e Estaduais: caminhos do silêncio sobre a exploração sexual infantil.** Disponível em: https://andi.org.br/infancia_midia/rodovias-federais-e-estaduais-caminhos-do-silencio-sobre-a-exploracao-sexual-infantil/#:~:text=O%20objetivo%20da%20pesquisa%20C3%A9,%C3%A0%20explora%C3%A7%C3%A3o%20sexual%20em%20rodovias. Acesso em: 06 jan. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 jan. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 4071/ 2019.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2212069>. Acesso em: 06 jan. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 4667/ 2019.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2216794>. Acesso em: 06 jan. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 8037/ 2014.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=623795>. Acesso em: 06 jan. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 8581/ 2017.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2151419>. Acesso em: 06 jan. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 8937/2017.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2158415>. Acesso em: 06 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 06 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.970, de 17 de maio de 2000.** Institui o dia 18 de maio como o Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19970.htm. Acesso em: 06 jan. 2023.

BRASIL. **Resolução nº 17, de 1989.** Regimento interno da Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados/arquivos-1/RICD%20atualizado%20ate%20RCD%206-2019.pdf>. Acesso em: 06 jan. 2023.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS DE PASSO FUNDO. **18 de maio: o caso Araceli.** Disponível em: <http://cdhpf.org.br/noticias/18-de-maio-o-caso-araceli/>. Acesso em: 06 jan. 2023.

COSTA, Adriano Soares da. **Teoria da incidência da norma jurídica: crítica ao realismo-linguístico** de Paulo de Barros Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 95.

EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO. **Mais de 70% da violência sexual contra crianças ocorre dentro de casa.** Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-05/mais-de-70-da-violencia-sexual-contras-criancas-ocorre-dentro-de>. Acesso em: 06 jan. 2023.

LEAL, Maria Lúcia Pinto. **A mobilização das ONGs no enfrentamento à exploração sexual comercial de crianças e adolescentes no Brasil.** Editora UnB, 2014. p. 329.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional.** 14. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p.986, 990-991.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS. **Violência contra crianças e adolescentes: análise de cenários e propostas de políticas públicas.** Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/biblioteca/consultorias/conada/violencia-contras-criancas-e-adolescentes-analise-de-cenarios-e-propostas-de-politicas-publicas.pdf>. Acesso em: 06 jan. 2023.

MPPR. **Estatísticas - Três crianças ou adolescentes são abusadas sexualmente no Brasil a cada hora.** Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/2020/03/231/ESTATISTICAS-Tres-criancas-ou-adolescentes-sao-abusadas-sexualmente-no-Brasil-a-cada-hora.html>. Acesso em: 06 jan. 2023.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Lições de direito da criança e do adolescente: ato infracional e medidas socioeducativas.** 3. ed. Curitiba: Juruá, 2011. p. 25, 27.

SECRETARIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE. Ministério da Saúde. **Boletim epidemiológico: análise epidemiológica da violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, 2011 a 2017.** Disponível em: <https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2018/junho/25/2018-024.pdf>. Acesso em: 06 jan. 2023.

SENADO FEDERAL. **Aumento dos casos de abuso sexual contra crianças é tema de debate em audiência da CDH.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/tv/programas/noticias-1/2022/06/aumento-dos-casos-de-abuso-sexual-contras-criancas-e-tema-de-debate-em-audiencia-da-cdh> Acesso em: 06 jan. 2023.